

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....
§ 3º A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário-de-contribuição. (NR)”

“**Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º., estabelecida pela Lei 11.324 de 19/07/2006.”

Art. 3º O recolhimento do INSS do emprego doméstico deve ser feito através da Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), anexo, onde alem de identificar o Empregado Doméstico, identifica o Empregador Doméstico, que passa a ser o responsável pelo recolhimento do INSS do empregado doméstico.

Parágrafo único. Todo empregador doméstico deverá estar registrado no Cadastro Específico do INSS – CEI.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do *caput* do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o regime de contribuição social para o custeio da Previdência do Social tanto do empregador como do empregado doméstico.

Atualmente o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-de-contribuição, enquanto o empregado doméstico contribui com uma alíquota progressiva que vai de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição.

Há vinte anos, por intermédio da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou-se a alíquota de contribuição do empregador doméstico de 8% para 12%.

Independentemente desse acréscimo contributivo, poucas alterações foram introduzidas na legislação do trabalho doméstico nesses últimos vinte anos.

A mais significativa delas, considerado o ponto de vista fiscal, é a possibilidade de o empregador doméstico obter a restituição da contribuição social efetivada para os seus empregados domésticos, na forma do disposto na Lei nº 11.324, de 2006.

Ocorre que tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção.

A GPSD, com a inclusão da identificação do Empregador Doméstico, permitira a Previdência Social identificar o empregador doméstico, que é quem desconta o INSS do empregado, e é o responsável pelo recolhimento. Neste caso, todo empregador doméstico deverá ter seu registro no Cadastro Específico do INSS – CEI, que é feito gratuitamente pela internet no site da Previdência Social.

O presente projeto de lei atende a reivindicação do projeto “**LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS**”.

O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende, com este ajuste na contribuição social de empregado e empregador doméstico, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso a proteção social de natureza previdenciária.

Com a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, em substituição à dedução do INSS na Declaração Ajuste Anual do Imposto de Renda, todos os empregadores serão beneficiados de forma isonômica e não apenas aqueles que fazem a declaração de IRPF pelo Modelo Completo.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Com a aprovação da redução da alíquota, revoga-se, por consequência, o benefício fiscal contido na Lei nº 11.324, de 2006.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO